



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10660.000777/2003-13  
**Recurso nº** 136.553 Voluntário  
**Matéria** CPMF NÃO RETIDA  
**Acórdão nº** 294-00.119  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MARLY MOURA CARVALHO  
**Recorrida** DRJ - JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

**CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.**

Informada pela instituição financeira a falta de retenção e recolhimento da CPMF, correta a constituição do crédito tributário correspondente em nome do contribuinte, responsável supletivo pelo recolhimento da contribuição.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGÊNCIA.**

Constituído o crédito tributário por meio de ato de ofício da autoridade administrativa, são devidos os acréscimos legais correspondentes, multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
MAGDA COTTA CARDOZO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 03/09, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.402,35, compreendido principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2003.*

*Na “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS ...” que integra o auto de infração, referindo-se ao relatório de fl. 09, foi descrito em síntese que:*

*- o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário objetivando afastar a retenção da CPMF incidente sobre sua movimentação bancária e que, por força da respectiva decisão judicial, a instituição financeira deixou de reter e de recolher aos cofres públicos referida contribuição;*

*- revogada aquela decisão, ainda assim, a CPMF deixou de ser recolhida pela instituição bancária devido a manifestação expressa do contribuinte contrária;*

*- os valores da CPMF que deixaram de ser pagos e que constituem o objeto do lançamento encontram-se no relatório “Valores Informados pelos Declarantes”.*

*Às fls. 14/16, impugnação intermediada por procurador constituído à fl. 17, na qual são aduzidos os seguintes argumentos de defesa, resumidamente:*

*“(...) não outorgou nenhuma procuração a um causídico como poderes para recorrer ao poder judiciário com objetivo de afastar a retenção da CPMF, ou, seja não moveu nenhuma ação nesse sentido para não pagar a CPMF;*

*(...) não recebeu nenhuma comunicação, aviso ou notificação do Banco Bradesco S/A, sobre o valor a ser debitado na sua conta;*

*(...) não houve manifestação expressa da IMPUGNANTE contrária ao recolhimento;*

*(...) os fatos alegados não são verdadeiros;*

*(...) não discordou e nem manifestou em contrário sobre o procedimento;*

*(...) entende a IMPUGNANTE ser devedora apenas do valor de R\$ 593,02, sem multa e correção, já que não contribui e nem teve culpa no auto aplicado." (suprimi os negritos).*

*Em sua peroração, a contribuinte pede que o auto seja anulado."*

A DRJ – Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento (fls. 33 a 39), conforme ementa abaixo transcrita, entendendo ser a autuada responsável supletivamente pelo crédito tributário lançado, tendo em vista que a CPMF não foi retida, nem tampouco recolhida.

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS -

*Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 25/08/1999*

Lançamento de Ofício. Informações Fornecidas por Instituição Bancária. Falta de Recolhimento. Responsabilidade Supletiva -

*Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.*

Lançamento de Ofício. Impugnação. Prova e Fato -

*Cumpra à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento.*

Lançamento de Ofício. Juros de Mora. Multa. Responsabilidade Objetiva -

*Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à imposição da multa de ofício.*

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 43 a 45), reiterando as afirmações contidas na impugnação, e acrescentando, em resumo, que:

*1. Desconhece onde estão as provas de que se socorreu do Judiciário para não recolher a CPMF e de que não tenha autorizado o Bradesco a recolhê-la, requerendo, por falta de provas, a improcedência da ação fiscal.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A autuada, na verdade, não se coloca contrária ao pagamento da CPMF apurada no presente auto de infração, conforme expressamente declara em sua manifestação. No entanto, entende incabível a exigência dos acréscimos legais, multa de ofício e juros de mora, afirmando nunca ter ingressado com ação judicial visando o não-recolhimento da contribuição, nem tampouco determinado à instituição financeira que esta não fosse retida.

Analisando os autos, constata-se que, de fato, não foi anexada qualquer documentação relativa à ação judicial mencionada pela Fiscalização, nem sequer informado o seu número. No entanto, tal constatação não afeta a presente exigência, uma vez que não há qualquer dúvida em relação ao fato de que a CPMF não foi retida nem recolhida nos períodos relacionados na autuação, conforme relação apresentada pela instituição financeira (fl. 09), fato também não contestado pela autuada.

Em relação à CPMF, dispôs a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que:

*Art. 4º São contribuintes:*

*I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;*

*II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;*

*III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;*

*IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;*

*V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.*

*Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:*

*I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;*

*II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;*

*III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.*

*§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.*

§ 2º *Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.*

§ 3º *Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.*  
(Grifos nossos)

Posteriormente, por meio de diversas medidas provisórias, sucessivamente reeditadas, terminando com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficou estabelecido que:

*Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:*

*I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;*

*II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:*

*a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;*

*b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;*

*III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;*

*IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:*

*a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício. (Grifos nossos)*

*A*

Nos termos das normas acima transcritas, constata-se que a CPMF deve ser exigida da autuada, titular da conta corrente, em qualquer hipótese em que seja constatada sua falta de retenção e recolhimento, considerando ser ela a contribuinte do tributo. Assim, ainda que não haja contestação judicial ou qualquer manifestação da autuada, esta permanece sendo a contribuinte, devendo dela ser exigida a contribuição devida, em decorrência de sua responsabilidade supletiva por tal recolhimento fixada em lei, conforme autorizado pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Concluindo-se pela correção da exigência em relação à contribuição, não há como dela dissociar a exigência dos acréscimos legais correspondentes.

A constituição da multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação anterior à Lei nº 11.488/2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:*

(...)

Desta forma, verificada a falta de recolhimento e constituído o crédito tributário por meio do lançamento, em ato de ofício da autoridade administrativa, não há como não ser exigida a correspondente multa, em razão da expressa disposição legal.

Em relação aos juros de mora, da mesma forma sua exigência encontra amparo na Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Não há, portanto, possibilidade de não serem exigidos os correspondentes juros de mora, por expressa determinação legal, conforme demonstrado.

*A*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
MAGDA COTTA CARDOZO